



Lei Municipal 1554/2014

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2017

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0594 - 8 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	2
DECRETO Nº 0174/2017 .....	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **Prefeitura Municipal de Cambira**.

A Prefeitura municipal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [www.cambira.pr.gov.br](http://www.cambira.pr.gov.br) no link Diário Oficial.

[Início](#)



## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 0174/2017

**DECRETO Nº 0174/2017**

**DATA: 13/06/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBIRA, ESTADO DO PARANÁ, SR. EMERSON TOLEDO PIRES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere inciso IV, do art. 46 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto no único do art. 195, da Lei Municipal nº 263/1982,**

**DECRETA:**

#### Capítulo I

#### DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

**Art. 1º - Compreende-se como parcelamento e reparcelamento:**

**§ 1º.** O parcelamento de que trata a supracitada legislação é compreendido pelo primeiro pedido de divisão em parcelas do montante do crédito tributário lançado e não recolhidos aos cofres públicos.

**§ 2º.** O reparcelamento é compreendido como um novo parcelamento de um crédito tributário já parcelado.

**§ 3º.** Será admitido o parcelamento e o reparcelamento do crédito tributário na esfera administrativa caso o crédito não esteja em cobrança judicial.

**§ 4º.** Estando em cobrança judicial o crédito tributário poderá ser objeto de um novo parcelamento que será admitido uma única vez.

**§ 5º.** O pedido de parcelamento de créditos tributários objetos de cobrança judicial deverão ser formalizados junto a Procuradoria Jurídica do Município.



**§ 6º.** Para os contribuintes que desejam submeter débitos recentes ao parcelamento, que já possuam parcelamento/reparcelamento anterior em atraso, deverão quitar as referidas parcelas em atraso à vista.

## Capítulo II

### DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO ESTEJAM EM COBRANÇA JUDICIAL

**Art. 2º** - De parcelamentos e reparcelamentos administrativos de créditos tributários inscrito ou não em dívida ativa que não estejam em cobrança judicial:

**I.** O parcelamento do imposto sobre propriedade territorial urbano (IPTU) e taxas, lançados no exercício seguirá a quantidade de parcelas definida em Lei específica que institui o lançamento anual dos referidos tributos.

**II.** O imposto sobre propriedade territorial urbano (IPTU) e taxas inscritas em dívida ativa que estejam parcelados poderão ser reparcelados uma única vez até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

**III.** A contribuição de melhoria poderá ser parcelada até o limite de 36 (trinta e seis) meses no ato do lançamento.

**IV.** A contribuição de melhoria inscrita em dívida ativa parcelada poderá ser reparcelada uma única vez até o limite de 36 (trinta e seis) meses diretamente no Departamento de Tributação mediante solicitação.

**V.** Os tributos não mencionados acima, inscritos em dívida ativa poderão ser reparcelados até o limite de 36 (trinta e seis) meses.



## Capítulo III

### DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESTEJAM EM COBRANÇA JUDICIAL

**Art. 3º.** De parcelamentos de créditos tributários que estejam em cobrança judicial:

**I.** Os créditos tributários em cobrança judicial poderão ser parcelados uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

**II.** O parcelamento de créditos tributários, quando ajuizados, deverá(ão) ser precedido(s) do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**III.** Deferido o parcelamento ou reparcelamento, o Procurador Geral do Município, autorizará a suspensão da ação de cobrança judicial, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento ou reparcelamento.

**IV.** Estando o crédito tributário parcelado na esfera judicial é vedado novo pedido de parcelamento.

**V.** Após o cumprimento total do parcelamento ou reparcelamento a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá certidão negativa de débitos e comunicará a Procuradoria Jurídica do Município para extinção do processo de execução.

## Capítulo IV

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

**Art. 4º.** Do pedido de parcelamento e ou reparcelamento administrativo:



**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**§ 1º.** O parcelamento ou reparcelamento administrativo deverá ser solicitado mediante requerimento assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser solicitado por tributo sendo vedado o parcelamento ou reparcelamento de dois ou mais tributos diferentes em um mesmo pedido.

**§ 3º.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas.

**§ 4º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento será homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 5º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos pessoais do requerente: a) Cópia do RG, b) Cópia do CPF ou carteira de motorista, c) comprovante de endereço, d) telefone residencial, comercial ou celular.

**§ 6º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento somente será homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda com a devida atualização do cadastro geral de contribuinte do município.

**§ 7º.** São representantes legais para solicitar o reparcelamento os requerentes que possuírem a escritura pública, o contrato de compra e venda, o formal de partilha, a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel, contrato social em caso de empresas, procuração ou declaração assinada.

**§ 8º.** É vedado o deferimento de pedido de parcelamento ou reparcelamento para requerentes que não comprovarem relação jurídica com o



**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

proprietário o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, comprovados mediante apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior.

**§ 9º.** A primeira parcela vencerá no próximo dia 10 (dez) após a concessão do parcelamento ou reparcelamento e as demais parcelas no mesmo dia nos meses subsequentes.

**§ 10.** O Termo de Parcelamento de dívidas administrativo deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal e pelo servidor público que o efetuou.

**§ 11.** O Termo de Parcelamento Judicial deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal e pelo Advogado responsável pela cobrança judicial.

**§ 12.** O pedido de parcelamento dos créditos tributários implicará desistência compulsória e definitiva, caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação, sendo vedado novo pedido de parcelamento.

## **Capítulo V**

### **DO NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO**

**Art. 5º.** Do não cumprimento do termo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas administrativo e judicial de natureza tributária:

**§ 1º.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios da referida Lei nº 875/2003, sendo procedida, no



caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

**§ 2º.** Em se tratando de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial.

**§ 3º.** Em se tratando de crédito tributário cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de cobrança judicial.

**§ 4º.** O Departamento de Tributação comunicará mensalmente a Procuradoria Jurídica do Município os termos de parcelamentos com cobrança judicial suspensa que descumprirem as normas definidas nos parágrafos anteriores.

## Capítulo VI

### DOS VALORES MÍNIMOS PARA O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

**Art. 6º.** Dos valores mínimos de cada parcela em parcelamentos administrativo ou judiciais e ou reparcelamentos administrativos:

**§ 1º.** O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo da metade (50%) de 1 (uma) UFM, em se tratando de pessoa física.

**§ 2º.** O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo de 1 (uma) UFM, em se tratando de pessoa jurídica.

**§ 3º.** É vedado a autorização do parcelamento ou reparcelamento de crédito tributários com valores de parcelas inferiores aos definidos nos parágrafos anteriores, mesmo os créditos estando ajuizados, sob pena de punição funcional ao servidor público nos termos da lei.



Lei Municipal 1554/2014

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2017

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0594 - 8 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

**EMERSON TOLEDO PIRES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **Prefeitura Municipal de Cambira**.

A Prefeitura municipal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [www.cambira.pr.gov.br](http://www.cambira.pr.gov.br) no link Diário Oficial.

[Início](#)